PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/17

Regulamenta a Lei Orgânica do Município de Salvador em matéria de Referendo, Plebiscito e Projetos de Iniciativa Popular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante, entre outros:

I – Plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º - O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, sendo seu resultado vinculante.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição, sendo seu resultado vinculante.

Art. 3º - O povo decide soberanamente, por meio de plebiscito ou referendo, no interesse específico do Município, sobre:

I - O cumprimento dos deveres e competências do Poder Público Municipal, previstos no Título I da Lei Orgânica Municipal;

II - a realização das políticas públicas relativas às matérias constantes no Título V da Lei Orgânica do Município;

III - a concessão administrativa de serviço público, em quaisquer de suas modalidades;

IV - a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial, bem como a sua desafetação;

V - a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas;

VI - a realização de obras de valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham significativo impacto ambiental, atestado pela Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM);

VII – a contratação de operação de crédito em valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Parágrafo Único - Os plebiscitos mencionados nos incisos IV à V deste artigo são obrigatórios, e realizar-se-ão previamente à edição de Leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Art. 4º - O plebiscito e o referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, proposto por qualquer vereador da Câmara, pelo Executivo ou por 1% (hum por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º As solicitações encaminhadas pelo Executivo ou por requerimento popular serão obrigatoriamente convertidos em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara.

§ 2º A consulta será aprovada mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 5º - Recebida a solicitação do Executivo ou por iniciativa popular, a Câmara Municipal apreciará o pleito pelo regime previsto no art. 48, §§ 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Caberá à Câmara Municipal organizar a consulta plebiscitária, através de sua Mesa Diretora, requerendo auxílio da Justiça Eleitoral.

§ 1º A coordenação dos trabalhos preparatórios ao plebiscito será feita por uma Comissão composta por:

a) três vereadores, sendo um representante da base do governo, um da oposição, e o último indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

b) três representantes do Executivo Municipal, indicados pelo prefeito;

c) um representante do Ministério Público, indicado pela respectiva associação;

d) um representante do Tribunal Regional Eleitoral, indicado por seu presidente;

e) Três representantes de entidades da Sociedade Civil, específica entre as componentes do Conselho Municipal de Salvador, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, escolhidas por deliberação das próprias entidades, em reunião especificamente convocada para tal fim.

§ 2º As deliberações da coordenação do trabalho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 3º O processo de consulta, em todas as suas fases operacionais, será realizado por funcionários da Câmara Municipal, especialmente convocados para a tarefa, pelo presidente da Casa.

§ 4º A consulta plebiscitária dar-se-á com o máximo de 03 (três) perguntas objetivas, com as possibilidades de resposta “SIM” ou “NÃO”.

§ 5º O plebiscito não terá como objeto mais de um assunto e/ou matéria para consulta pública.

§ 6º A comissão solicitará à Justiça Eleitoral toda a infraestrutura necessária para realização da consulta, inclusive lista de votantes, a fixação da data da consulta popular, urnas eletrônicas e demais instruções para realização do pleito consultivo.

Art. 7º - A Câmara Municipal deverá promover debates com membros da sociedade civil organizada e/ou técnicos especialistas nos assuntos abordados na consulta, garantindo-se sempre a presença equitativa de representantes de cada uma das posições a respeito das quais será a população consultada

Art. 8º - Convocado o plebiscito, o Projeto Legislativo ou a Medida Administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sua tramitação ou seus efeitos sustados, até que o resultado das umas seja proclamado.

Art. 9º - Uma vez proclamado o resultado do referendo pela coordenação dos trabalhos, compete à Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

§ 1º Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do Decreto Legislativo.

§2º Caso o resultado apontado pelo plebiscito indiquem a necessidade de legislação específica para a sua aplicação, caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentar Projeto de Lei que regule a matéria.

§3º O Projeto de Lei de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a constar da data de declaração final dos resultados do plebiscito.

Art. 10 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por iniciativa de cidadãos, que representem, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - A iniciativa de Projetos de Lei, de interesse específico do Município ou de bairros, poderá ser feita, junto à Câmara Municipal, pela subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento), conforme o caso, do eleitorado do Município.

Art. 12 - A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município, ou de uma Lei, cuja Proposta ou Projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por Emenda ou Projeto que não tenha como origem a iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 13 - Para fins de Projetos de Lei, de emenda à Lei Orgânica ou requerimento de realização de consulta popular previstos desta Lei, quando de iniciativa popular, os signatários devem declarar o seu nome completo, o número de um documento de identificação, podendo ser o registro geral - RG, ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Título de Eleitor, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

Parágrafo Único - A proposta não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

A democracia direta e a participação popular ganham cada vez mais importância na sociedade moderna. A Constituição Federal determina, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Salvador prevê a participação direta da população nos assuntos de relevância para a Cidade.

Com os desgastes dos regimes representativos frente à população, reforçasse a necessidade de se utilizar os mecanismos de participação direta previstas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular das Leis, mesmo já previstos nas normas fundamentais do país e do município, ainda carecem de em Salvador, impedindo o exercício destes mecanismos de participação popular. Esta situação fragiliza a democracia e impede o direto exercício do poder pela população.

Desta forma, temas altamente relevantes e que impactam profundamente no dia-a-dia da sociedade são aprovados pela Câmara Municipal, sem que haja a possibilidade de qualquer tipo de consulta direita aos soteropolitanos. É necessário, portanto, promover a regulamentação dos instrumentos de participação popular, conforme proposto por este Projeto.

Dada a relevância da temática, solicito apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

HILTON COELHO